



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.900326/2008-02
Recurso nº 269.052 Voluntário
Acórdão nº **3801-000.929 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 7 de outubro de 2011
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente CERVEJARIAS CINTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 29/02/2004

PER/DCOMP. PIS/PASEP. PAGAMENTO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

Comprovada documentalmente a ocorrência de pagamento em valor superior ao devido, cabível o reconhecimento do direito creditório decorrente e a homologação da compensação, até o limite do valor a restituir.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 18/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo (Presidente), Flávio de Castro Pontes, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e Evan Aguiar.

Ausente Justificadamente os conselheiros Sidney Eduardo Stahl e Daniela Ribeiro de Gusmão.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 32189.53597.180806.1.7.04-8557, em 18/08/2006, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior, em 15/03/2004, a título de PIS não cumulativa com débito do mesmo tributo relativo a fevereiro de 2004, no valor original de R\$ 14.714,96.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda, por meio do despacho decisório de fls. 08, não reconheceu o direito creditório pleiteado, em virtude da não localização do pagamento informado nos sistemas de controle da RFB e em Consequência, não homologou a compensação declarada.

Cientificada do despacho e da cobrança dos débitos indevidamente compensados, a interessada inconformada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 15/23, cujo teor se reproduz adiante:

A Manifestante transmitiu em 18/08/2006, Declaração de Compensação - PER/DCOMP retificadora com a finalidade de compensar débito oriundo de PIS – não cumulativa (código 6912), no valor de R\$ 14.714,96, do período de apuração do mês de fevereiro de 2004, vencimento em 15/03/2004, com crédito tributário originário de pagamento a maior.

A contribuinte, ao declarar na DCTF o débito de PIS do mês de fevereiro de 2004, informou o montante de R\$ 309.342,80, código 8109-2 (PIS-Faturamento), quitado através de 3 DARFs, nos valores de R\$ 277,92, R\$ 86.005,72 e R\$ 223.059,16, que totalizam o valor de R\$ 309.342,80 (Anexo 4, fls. 44 a 50).

Ocorre que, a manifestante apurou no mês de fevereiro do ano de 2004 os seguintes valores de PIS a pagar:

Código do Tributo Histórico Valor

8109-2 PIS Faturamento/PJ em Geral 291.823,96

6912-1 PIS Não Cumulativa Lei 10.637/02 17.518,84

Total 309.342,80

Conforme se verifica, ocorreu um erro de fato no ato do preenchimento da obrigação acessória, especificamente na DCTF, pois declarou um único débito a título de PIS, no valor total de R\$ 309.342,80 quando o correto seria informar um

débito de PIS faturamento - cumulativo, código 8109-2, de R\$ 291.823,96 e não-cumulativo, de R\$ 17.518,84, código 6912-1.

Segue no Anexo 5 (fls. 52 a 54) cópia da Ficha 05 - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON e das Fichas 21 - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Regime não-cumulativo e Ficha 23G - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Alíquota diferenciada e por unidade de produto - Bebidas da DIPJ/2005, ano-calendário de 2004, comprovando os reais débitos apurados a título de PIS.

Ao tomar conhecimento do equívoco, a Manifestante transmitiu um PER/DCOMP informando o crédito referente ao pagamento indevido ou a maior de R\$ 17.518,84 ($R\$ 309.342,80 - R\$ 291.823,96 = 17.518,84$), que teve origem na diferença apurada entre o valor total informado na DCTF a título de PIS do mês de fevereiro de 2004, de R\$ 309.342,80 (Anexo 4, fls. 46) e o valor realmente devido na sistemática do PIS cumulativo (código 8109-2), que era de R\$ 291.823,96 (Anexo 5, fls. 52).

O crédito de R\$ 17.518,84 corresponde exatamente ao valor devido de PIS não-cumulativo, código 6912-1, que integra o débito declarado na DCTF de R\$ 309.342,80 (Anexo 4), quitado através de pagamento com os 3 DARF's.

Acontece que, a Manifestante ao preencher a PER/DCOMP, informou a existência de um crédito com um valor original de R\$ 17.518,84 derivado de pagamento indevido ou a Maior de PIS/Pasep. Este valor foi efetivamente recolhido a maior, conforme demonstramos nos parágrafos anteriores.

Entretanto, ao vincular o DARF que originou o crédito objeto da PER/DCOMP, informou um DARF no valor original de R\$ 14.714,96 (Anexo 3, fls. 40) quando o correto seria informar o DARF que originou o recolhimento a maior de R\$ 17.518,84, qual seja, o DARF no valor de R\$ 86.005,72, código 6912, pago em 15/03/2004 (Anexo 4, fls. 48)

A Manifestante cometeu algumas impropriedades, digamos, erro de fato, prestando informações incorretas na DCTF sobre o montante devido a título de PIS, apurado na sistemática da não-cumulatividade e cumulatividade do mês de fevereiro de 2004, o que, conseqüentemente, determinaram a conclusão igualmente imprópria por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil, que não localizou o crédito objeto da PER/DCOMP não homologada.

Diante do exposto, não restam dúvidas de que a Manifestante era detentora de crédito tributário, originário do pagamento a maior, que motivou realizar a compensação, ora em discussão. Entretanto, cometeu um erro de fato ao preencher as informações do débito a ser compensado declarando o valor de R\$ 14.714,96 quando o correto seria R\$ 17.518,84, assim como as informações do DARF vinculado como pagamento a maior.

Vale ressaltar que, a Instrução Normativa SRF nº 600 de 28 de dezembro de 2005, nos artigos 58 e 59, dispõem que a retificação do PER/DCOMP será admitida na hipótese de

inexatidões materiais, o que é exatamente o caso, não sendo admitida quando tiver por objeto a inclusão de novos débitos ou o aumento do valor do débito compensado.

Diante do exposto, em virtude do erro de fato ocorrido no PER/DCOMP e da impossibilidade de retificar a informação, prevista no art. 57 da IN 600/05, uma vez que já houve decisão administrativa que não homologou a compensação, requeremos a esta turma julgadora que efetue "ex officio" a alteração das características do DARF, informado erroneamente pela Manifestante no PER/DCOMP, a fim de permitir que a Receita Federal localize em seu sistema o referido crédito e homologue a respectiva compensação.

Ante toda a argumentação apresentada pela Manifestante, requer a Vossa Senhoria o reconhecimento do seu direito creditório originário do DARF pago a maior em 15/03/2004 e a posterior homologação da compensação realizada, por medida revestida do mais elevado grau de JUSTIÇA”.

A Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro II (RJ) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ,ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 70 a 80, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordinon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente caso de PER/DCOMP apresentada em 18/08/2006 (fls. 02 a 06), na qual é informado como origem do crédito pagamento a maior de PIS, realizado em 15/03/2004, compensado com débito de PIS Não-Cumulativo, referente ao PA 02/2004, no valor de R\$ 14.714,96.

Tal pretensão foi indeferida pela DRF/Volta Redonda – RJ em 24/04/2008, em razão de estar todo o valor pago vinculado ao crédito tributário declarado na DCTF respectiva.

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte afirma que cometeu impropriedades, prestando informações incorretas, tanto na DCTF quanto no PER/DCOMP, sobre o montante devido a título de PIS do mês de fevereiro de 2004, apurado na sistemática da não-cumulatividade e cumulatividade.

A DRJ/Rio de Janeiro II – RJ manteve a não-homologação, entendendo ser ônus do contribuinte a apresentação de prova documental comprobatória do direito alegado, o que, segundo o entendimento daquela autoridade, não foi feito no presente processo.

Em seu recurso voluntário, o recorrente reafirma a ocorrência de inexatidões materiais e que tanto a fazenda quanto o contribuinte devem buscar a verdade material. Defende que o ato administrativo, caso contenha em seu bojo erros substanciais, a sua revisão é vontade de ambas as partes, que almejam apenas a descoberta da veracidade dos fatos. Assevera que os valores corretos que deveriam constar na DCTF era de R\$ 291.823,96 a título de PIS Cumulativo e de R\$ 17.518,84 de PIS Não-Cumulativo. Também, que este fato foi comprovado com a juntada aos autos (anexo 5 da Manifestação de Inconformidade – fls. 52) do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DICON - do período considerado.

Compulsando-se as peças que compõem o presente processo, verifica-se que a recorrente informou na DCTF do 1º trimestre/2004 (fls. 46), referente ao mês de fevereiro, a importância de R\$ 309.342,80 a título de PIS Cumulativo e que efetuou o pagamento deste mesmo valor em 15/03/2004 (fls. 49/50) e 15/04/2004 (fl. 48). Também, que apurou como devido, no mesmo período, o montante de R\$ 291.823,96 de PIS Cumulativo e de R\$ 17.518,84 de PIS Não-Cumulativo, tudo conforme Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DICON, fls. 52 e DIRPJ/2005, fls. 53/54.

Por conseguinte, entendo que efetivamente restou comprovada nos autos a ocorrência de pagamento de PIS, na sistemática de apuração cumulativa, em valor superior ao devido, relativamente ao PA 02/2004, sendo devido o valor de R\$ 291.823,96, e recolhido o valor de R\$ 309.342,80 (fls. 48/50), caracterizando-se como indevido o valor original de R\$ 17.518,84.

Desse modo, diante do acima exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar procedente o recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor original de

Processo nº 10073.900326/2008-02
Acórdão n.º **3801-000.929**

S3-TE01
Fl. 107

R\$ 17.518,84, na data de 15/03/2004, homologando a compensação requerida até o limite do crédito a restituir.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon